SENTENCA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1012134-08.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Busca e Apreensão - Propriedade Fiduciária

Requerente: Financeira Alfa S/A CFI

Requerido: ESPÓLIO DE RAFAEL SILVA TEIXEIRA

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

FINANCEIRA ALFA S.A. - CFI ajuizou a presente ação de BUSCA E APREENSÃO em face de RAFAEL SILVA TEIXEIRA, todos devidamente qualificados nos autos.

Sustenta a requerente, em síntese que, na data de 13/02/2013 concedeu ao requerido um financiamento para ser restituído através de prestações mensais e em garantia das obrigações assumidas o Requerido transferiu um veículo por alienação fiduciária. Ocorre que o postulado tornou-se inadimplente, deixando de efetuar o pagamento de prestações.. Requereu preliminarmente a busca e apreensão do bem móvel, a determinação de inclusão da presente busca e apreensão no registro nacional de veículos automotores e condenação **ao pagamento da integralidade da dívida**, custas processuais e honorários advocatícios e a total procedência da ação. A inicial veio instruída por documentos às fls. 17/32.

Pelo despacho de fls. 38/39 foi deferida a liminar.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

As fls. 40/41 a requerente peticionou, informando que o veículo objeto desta lide, se envolveu em acidente automobilístico de grande monta; era segurado pela BRADESCO SEGUROS e referida seguradora, informou que o valor da indenização seria entregue diretamente à família do segurado. Juntou os documentos de fls. 42/188.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Na certidão de conclusão do ato citatório, as informações sobre o acidente e morte do requerido foram ratificadas (fls. 197).

O pólo passivo da ação foi ocupado pelo ESPÓLIO do réu falecido.

A Seguradora do veículo sinistrado recebeu ofício e providenciou o depósito judicial do valor da "indenização" nos autos (fls. 219 e 226).

Na sequência, o Espólio do Requerido citado, manifestou-se a fls. 237/238 alegando que: 1) o requerido faleceu na data de 24/07/2014, vítima de acidente automobilístico; essa ocorrência é que causou a interrupção do cumprimento do contrato de financiamento, a partir da prestação vencida em 13/08/2014; 2) foi considerada a "perda total"; 3) há uma verba indenizatória decorrente da apólice de seguro que será utilizada para saldar o débito do financiamento.

As fls. 259/260 o Espólio veio novamente aos autos, sustentando que não houve a comprovação da constituição da mora e pediu, o levantamento do depósito efetivado nos autos, "condicionado à prévia quitação do contrato de financiamento, mediante recibo passado nos autos".

Planilha atualizada de débitos carreada ás fls. 262/267 pela

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

requerente.

Manifestação do réu às fls. 273/275, alegando prejudicial de mérito, ante a morte do requerido, sustentando que nos termos do art. 43 do CPC, não pode haver substituição da parte demanda.

Em apenso segue impugnação à assistência judiciária já julgada e rejeitada.

É o relatório.

DECIDO.

Trata-se de **AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO** com pedido liminar para reaver o veículo descrito a fls. 01.

A liminar pleiteada foi deferida a fls. 38/39.

Como, na sequência, veio aos autos notícia da morte do requerido, envolvido em acidente que ocasionou a destruição total do bem, a apreensão está prejudicada.

A seguradora contratada, providenciou o depósito de fls. 214 (indenização contratada, equivalente a perda total).

O próprio "Espólio" peticionou a fls. 237/238, argumentando que a verba indenizatória decorrente da apólice de seguro deve ser destinado a saldar o débito do financiamento (fls. 237/238).

Por força da planilha exibida pela financeira/autora a fls. 264 temos um débito do financiamento de R\$ 20.323,28; já a indenização equivale a R\$ 50.975,86 (depósito de fls. 214).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Conforme documento de fls. 27/29 o banco, como lhe competia, notificou o postulado (isso em 12/09/2014); com sua morte na sequência, realmente o Espólio é que deve figurar no pólo passivo.

Assim, infundadas as questões levantadas pela parte requerida a fls. 273/175 (saliento, extemporaneamente).

Concluindo: só nos resta, deferir parte do valor da indenização a favor do autor, <u>para a quitação do contrato</u>, devendo o remanescente ser levantado pelo Espólio.

Mais, creio é desnecessário acrescentar.

Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, para o fim de que o banco-autor, levante do depósito de fls. 214, a quantia de R\$ 20.322,28, para a quitação do contrato e o restante, deverá ser levantado pelo Espólio.

Ante a sucumbência, fica o Espólio condenado ao pagamento das custas e despesas do processo e honorários advocatícios ao patrono do banco, que fixo, por equidade, em R\$ 1.000,00. No entanto, a execução de tais consectários ficará condicionada à perda da miserabilidade, vez que o Espólio é agraciado com a "benesse" da gratuidade de justiça.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

P. R. I.

São Carlos, 20 de outubro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA